



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 02 /2018

EMENDA ADITIVA E MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 018/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de apresentar ao Projeto de Lei Complementar nº 018/2017 que “**Altera a Lei Municipal nº 1.801, de 22 de dezembro de 2006**”, emendas aditiva e modificativa, nos termos que segue:

**Emenda aditiva** visando incluir os incisos III e IV ao artigo 318, e os artigos 321-A e 333-A, passando a tramitar com a seguinte redação:

Art. 318. (...)

“III – feiras livres;

IV – aos espetáculos circenses que destinem no mínimo 10% (dez por cento) de seus ingressos diários para escolas da rede pública de ensino e entidades assistenciais.”

Art. 321 (...)

“**Art. 321 – A.** O sujeito passivo será notificado do lançamento, com a entrega da notificação, pessoalmente, por meio eletrônico ou pelo correio, no local do estabelecimento, ou no local declarado pelo sujeito passivo e constante do cadastro fiscal mobiliário.

§ 1º Considera-se pessoal a notificação efetuada ao sujeito passivo, a seus familiares, prepostos ou empregados.

§ 2º Quando a notificação for enviada pelo correio, sem aviso de recebimento, deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, na imprensa oficial e, no mínimo, em dois jornais de grande circulação no Município, das datas de entrega nas agências postais das notificações e das datas de vencimento dos tributos.

§ 3º Para todos os efeitos de direito, no caso do § 2º deste artigo e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento e regulamente constituído o crédito tributário, correspondente, 5 (cinco) dias após a entrega das notificações nas agências postais.

§ 4º A presunção referida no § 3º deste artigo é relativa e poderá ser elidida pela comunicação do não recebimento da notificação, protocolada pelo sujeito passivo junto à Administração Municipal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua entrega nas agências postais.

§ 5º Na impossibilidade de entrega da notificação na forma prevista neste artigo ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante o disposto em regulamento.”

Art. 333 (...)

“**Art. 333 – A.** O sujeito passivo será notificado do lançamento, com a entrega da notificação, pessoalmente, por meio eletrônico ou pelo correio, no local do estabelecimento, ou no local declarado pelo sujeito passivo e constante do cadastro fiscal mobiliário.



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º Considera-se pessoal a notificação efetuada ao sujeito passivo, a seus familiares, prepostos ou empregados.

§ 2º Quando a notificação for enviada pelo correio, sem aviso de recebimento, deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, na imprensa oficial e, no mínimo, em dois jornais de grande circulação no Município, das datas de entrega nas agências postais das notificações e das datas de vencimento dos tributos.

§ 3º Para todos os efeitos de direito, no caso do § 2º deste artigo e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento e regularmente constituído o crédito tributário, correspondente, 5 (cinco) dias após a entrega das notificações nas agências postais.

§ 4º A presunção referida no § 3º deste artigo é relativa e poderá ser elidida pela comunicação do não recebimento da notificação, protocolada pelo sujeito passivo junto à Administração Municipal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua entrega nas agências postais.

§ 5º Na impossibilidade de entrega da notificação na forma prevista neste artigo ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante o disposto em regulamento."

**Emenda modificativa** visando alterar o artigo 3º, que passa a tramitar com a seguinte redação:

**Art. 3º** Revogam-se os Decretos nº16, de 05 de abril de 1993; nº57, de 05 de outubro de 1993; nº474 de 22 de janeiro de 1997 e nº713 de 17 de novembro de 1999 e o **artigo 315-A da Lei 1801 de 22 de dezembro de 2006.**

Sala das Sessões, 27 de março de 2018.

**Cleuzer Marques de Lima**  
Vereador

**Edimilson Marcelo Aronso**  
Vereador

**Valdecir Alves Pereira**  
Vereador

**Luiz Carlos Silva Meira**  
Vereador

**Regis Bueno**  
Vereador

**Edivaldo Souza Araújo**  
Vereador

**Eduardo Lippaus**  
Vereador

**Gervásio Batista Pozza**  
Vereador

**Paulo Pereira Filho**  
Vereador

**Clodoaldo Santos da Silva**  
Vereador

**Daniel Laranjeira**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA

A presente Emenda ao Projeto de Lei Complementar n. 18/2017 que “**Altera a Lei Municipal nº 1.801, de 22 de dezembro de 2006**” visa modificar alguns dispositivos ao projeto original, propondo as seguintes Emendas: **Emenda aditiva** visando incluir os incisos III e IV ao artigo 318 e os artigos 321-A e 333-A e **Modificativa** visando alterar o artigo 3º para revogar o artigo 315-A.

Inicialmente vale tratar da legalidade desta emenda. A doutrina e jurisprudência ensinam que Parlamentar pode apresentar emendas a projetos de lei cuja iniciativa privativa seja do Chefe do Poder Executivo, desde que respeitada a pertinência temática e que a emenda não resulte em aumento de despesa. É neste sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMENDA PARLAMENTAR A PROJETO DE LEI DE INICIATIVA RESERVADA. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 633802 GO. Rel. Min. Cármen Lúcia. Primeira Turma. Julgamento 10/05/2011)”*

*“STF - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ADI 1835 SC - Ementa: Processo legislativo: emenda parlamentar a projeto de lei de iniciativa reservada ao Poder Judiciário. 1. A reserva de iniciativa a outro Poder não implica vedação de emenda de origem parlamentar desde que pertinente à matéria da proposição, não acarrete aumento de despesa, salvo se este, independentemente do dispêndio, de qualquer modo adviria da aplicação direta de norma da Constituição, como, no caso, a que impõe a extensão aos inativos do aumento de vencimentos concedido, segundo o projeto inicial, aos correspondentes servidores da ativa: implausível a alegação de inconstitucionalidade, indefere-se a liminar. 2. Liminar deferida, contudo, no ponto em que, por emenda parlamentar, se estendeu o aumento a cargos diversos, aí, vencido o relator.” (grifo nosso).*

Logo, sendo as emendas aqui apresentadas pertinentes ao tema do projeto inicial e por não resultarem em qualquer aumento de despesa, não resta dúvida sobre a possibilidade de apresentação da presente, passando-se a tratar sobre os motivos de se formulá-las.

No mérito o objetivo é adequar o texto para que o sujeito passivo seja notificado do lançamento nos casos em que a administração o faz de ofício. Haja vista que, com o lançamento de ofício sem a notificação do sujeito passivo este não terá conhecimento da dívida e o seu valor aumentará com o acréscimo de juros e correção monetária.

Nessa mesma linha o projeto em tramitação não revoga o artigo 315-A da atual legislação, que trata do lançamento, porém devido a inadequação do atual projeto o lançamento consta na Seção que trata do sujeito passivo, razão pela qual faz-se necessária a revogação do 315-A, incluindo-se seu texto como nos artigos 321-A e 333-A.



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, são acrescentadas duas hipóteses de isenção ao artigo 318, a saber: feiras livres e aos espetáculos circenses que destinem pelo menos 10% (dez por cento) de seus ingressos diários para escolas da rede pública de ensino e entidades assistenciais.

Desta forma, contamos com a compreensão e o apoio dos Nobres Pares desta Casa de Leis, para aprovação da presente Emenda ao Projeto de Lei Complementar n. 18/2017.

Sala das Sessões, 27 de março de 2018.

**Cleuzer Marques de Lima**

Vereador

**Edimilson Marcelo Afonso**

Vereador

**Valdecir Alves Pereira**

Vereador

**Luiz Carlos Silva Meira**

Vereador

**Regis Bueno**

Vereador

**Edivaldo Sousa Araújo**

Vereador

**Eduardo Lippaus**

Vereador

**Gervásio Batista Pozza**

Vereador

**Paulo Pereira Filho**

Vereador

**Clodoaldo Santos da Silva**

Vereador

**Daniel Laranjeira**

Vereador